

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Domingos Dutra)

Acresce alínea ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce alínea ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, para tipificar como abuso de autoridade para os fins previstos na referida lei os atentados a quaisquer direitos ou garantias constitucionais e legais assegurados aos presos.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 4º
.....

j) atentar contra outros direitos ou garantias constitucionais e legais assegurados aos presos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As garantias asseguradas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos dos presos, encontram-se previstos em diversos estatutos normativos.

No plano internacional, há várias convenções tocantes a tal matéria a serem observadas como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

No plano nacional, a Constituição Federal de 1988 destina, em seu Art. 5º – que trata das garantias e direitos fundamentais assegurados a todos –, vários incisos para dispor sobre para a proteção e garantias dos presos. Existe ainda a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), que ostenta, nos incisos I a XVI de seu art. 41 e em vários outros dispositivos, normas variadas que tratam de assegurar direitos infraconstitucionais ao sentenciado no decorrer na execução penal, assim como ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança.

No campo legislativo, esse nosso estatuto de execução penal é considerado um dos mais avançados existentes e tem por espírito a idéia de que a execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da dignidade humana, sendo que qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será considerada de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade.

No entanto, o que se verifica na prática em grande parte dos estabelecimentos penais de nosso País é a constante violação de direitos e inobservância das garantias constitucionais e legais pertinentes à execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso é posto sob a tutela do Estado, além de ver restringido o seu direito de liberdade, também passa frequentemente a sofrer ataques a outros direitos que não foram atingidos pela prisão ou sentença, recebendo tratamento quase sempre execrável e muitas vezes até os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno de modo útil à sociedade.

O grave quadro atual relativo à execução penal no nosso País nos remete, portanto, à urgência de adoção de medidas que possam verdadeiramente contribuir para a efetivação e aplicação das garantias legais e constitucionais na execução da pena, assim como para o respeito aos direitos dos presos, tudo em conformidade com o princípio da legalidade, corolário do nosso Estado Democrático de Direito, e com o objetivo maior o de se

instrumentalizar a função ressocializadora da pena privativa de liberdade no intuito de reintegrar o recluso ao meio social, visando assim a obtenção da pacificação social, premissa maior do nosso direito penal.

Seguindo nessa linha, propomos nesta oportunidade o presente projeto de lei, cujo teor abriga um dos caminhos para se punir os atentados a quaisquer direitos ou garantias constitucionais e legais assegurados aos presos.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2011.

“Justiça se Faz na Luta”

DOMINGOS DUTRA
Deputado Federal (PT/MA)